



análise

Rafael Rebelo Pereira para: Luiz Carlos Bubiniak

25/05/2022 17:32



De: Rafael Rebelo Pereira/Eletrosul  
Para: Luiz Carlos Bubiniak/Eletrosul@Eletrosul  
Histórico: Esta mensagem foi encaminhada.

Em atenção à solicitação em evidência, procedemos à análise jurídica da alteração nº 03 ao Contrato CECS Nº 011/2019, cujo objeto consiste na prestação de Serviços de Vigilância Armada, Ronda e Monitoramento ininterruptos, 24h/dia, em bens e instalações da Usina Hidrelétrica Governador Jayme Canet Junior – UHE GJC, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, veículos e equipamentos de segurança coletivos e individuais, **com a finalidade de alterar a (i) CLÁUSULA IV – PREÇOS E VALOR DO CONTRATO e a (ii) CLÁUSULA XI – DA EXECUÇÃO E VIGÊNCIA.**

2. Em sua exposição de motivos, apresenta o Departamento de Manutenção e Apoio à Operação:

### JUSTIFICATIVA QUANTO A NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1. Emitimos e propomos o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº CECS 011/2019, em atendimento à necessidade do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, registrada pela CE CECS 0165/2022 (**anexo 6**), considerando a necessidade de prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 31/05/2022, conforme previsto na CLÁUSULA XI - DA EXECUÇÃO E VIGÊNCIA, do Contrato referenciado, totalizando 48 (quarenta e oito) meses a partir de 31/05/2019.
2. A Contratada expressou a sua concordância através de e-mail datado de 04/05/2022 14:42 (**anexo 7**), relativo à prorrogação do prazo de vigência do mencionado Contrato, bem como requereu a necessidade de repactuação do valor contratual, por meio do Ofício s/nº, datado de 07/03/2022 (**anexo 5**), conforme disposto na CLÁUSULA IX - REPACTUAÇÃO DE PREÇOS, juntamente com a respectiva planilha de custos (**anexo 8**) e a Convenção Coletiva de Trabalho-CCT 2022/2024 (**anexo 10**).
3. A Contratada manifestou a necessidade da referida repactuação contratual, de forma a recompor as condições efetivas de sua proposta, em razão do reajustamento dos salários da categoria estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2022/2024 (**anexo 10**), sob os números de registro no MTE: PR000324/2022.
4. Abaixo trechos transcritos, "ipsis litteris", do e-mail de concordância em prorrogação da vigência e da carta de requerimento de repactuação do contrato em referência, pela contratada:

#### 4.1 Da vigência:

"(...) Confirmamos o recebimento (da CE CECS 165/2022) e estamos de acordo com a prorrogação (...)"

#### 4.2 Da repactuação:

"(...)

Elencamos abaixo os itens que majoraram composição dos custos de prestação dos serviços, em decorrência da CCT 2022-2022 do Sindicato dos Vigilantes do Estado do Paraná, anteriormente citada e registrada no MTE, sob o número PR000324/2022, em 22/02/2022, que estipulou:

Cláusula Terceira – Parágrafo Sexto:

- o aumento do Salário Mensal dos Vigilantes de R\$1.915,36 para R\$ 2.070,00;

Cláusula Décima Terceira – Parágrafo Quarto:

- o aumento do Vale Alimentação diário de R\$ 33,08 para R\$ 39,50;

Cláusula Décima Quinta – Parágrafo Sexto:

- Convênio Saúde de 95,16 para 105,24;

Cláusula Trigésima Segunda:

- Fundo de Formação de R\$ 15,00 para R\$ 16,60 Bimestral, ou seja 8,30 mensal; (...)"

Pelas razões justas embasadas, que nitidamente majoram o custo da prestação dos serviços e, pelo que disciplina a Lei 13.303/2016 e os respectivos regulamentos de Licitação e Contratos da CGTEletrosul e Copel e o acórdão ,requer-se a repactuação do preço atual mensal de R\$ 64.326,00 para R\$ 68.709,27 por mês, a partir de 1º de fevereiro de 2022, reajuste este, que se faz necessário, devidamente justificada, conforme comprovam as planilhas de custos e formação de preços e demais documentos que seguem anexo.

5. A seguir, o quadro da composição do novo valor global do contrato referente aos 48 meses, **o qual o mês de reajuste (01/02/2022) não coincide com o mês de renovação da vigência (31/05/2022).**

6. Importante ressaltar que a mão de obra está vinculada aos pisos salariais da Convenção Coletiva de Trabalho 2022 do sindicato da categoria.

7. Embora o Acórdão 1214/2013-Plenária, TC 006.156/2011-8, do relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013, transcrito a seguir, dispense a necessidade de pesquisa de mercado, esta foi realizada, mediante consulta formal, através de correio eletrônico, conforme propostas recebidas e resumidas no Quadro Comparativo de Propostas - QCP. **(anexo 9)**

" 5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem



normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação: a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SLTI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013."

8. A atualização do fundo de formação, vale alimentação, assistência médica, seguro de vida, além do reajuste nos salários da categoria, resultou em um acréscimo de **6,81%** no valor mensal a ser pago e **4,44%** no valor anual praticado no Contrato.

9. Salienta-se que pelos Níveis e Limites de Competência e Responsabilidade (NLCR), observado o disposto no Estatuto Social e Política de Alçadas das Empresas Eletrobras, a aprovação e assinatura da presente contratação deverá se dar pelo Diretor da Área Requisitante e pelo Gerente da CRGJC. A proposta de aprovação e delegação de assinatura pelo Diretor de Operação atende uma parte das obrigações apresentadas nos NLCR, destacando-se que um dos representantes do CECS, na formalização do Termo Aditivo, é o Superintendente Administrativo/Financeiro deste Consórcio, e que o mesmo é designado, na CGT Eletrosul, como Gerente do Centro Regional Governador Jayme Canet Junior - CRGJC, completando, desta forma, o atendimento dos requisitos dos NLCR.

10. Neste processo foram observados, integralmente, as disposições da Lei nº 13.303/16 e dos Regulamentos de Licitação e Contratos da Eletrobrás e da Copel Geração e Transmissão S.A.

3. Primeiramente, a pretensão de alteração da **(ii) CLÁUSULA XI – DA EXECUÇÃO E VIGÊNCIA**, encontra fundamento nos Artigos 79 e 94, do Regulamento de Licitações e Contratos das empresas Eletrobras, a saber:

#### **Regulamento – Artigo 79**

##### **Duração do contrato**

(...)

**5 – As renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, bem como os reajustes e repactuações, acaso previstas no instrumento de contrato ou documento equivalente e com a aquiescência do contratado, devem ocorrer por decisão do agente de fiscalização administrativa, e devem ser formalizadas por apostilamento, sem necessidade da celebração de termo aditivo.**

## Artigo 94

### Formalização das alterações contratuais

(...)

**2 – Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:**

(...)

**f) e renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência.**

4. Por sua vez, a pretensão de alteração da **(i) CLÁUSULA IV – PREÇOS E VALOR DO CONTRATO** coaduna-se com o art. 94, 2, "a" do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras:

2 – Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

a) a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no próprio contrato;

5. Nesse sentido, depreende-se do instrumento contratual em referência que a repactuação decorrente de Acordo, Convenção ou Dissídio encontra fundamento na Cláusula IX do Contrato em evidência, portanto, poderia ser instrumentalizada por simples apostila.

6. No mais, a repactuação encontra fundamento no art. 93, "c" do Regulamento de Licitações e Contratos das empresas Eletrobras, devendo a área proponente observar, ainda, os itens "d" e "e" do supracitado artigo, a saber:

Art. 93

(...)

c) a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar **integralmente** o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

d) a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação; e

e) a contratada, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

i) os preços praticados no mercado ou em outros contratos das empresas, de estatais ou da Administração Pública;

ii) as particularidades do contrato em vigência;

iii) a nova planilha com variação dos custos apresentada; e

iv) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

7. Analisando a possibilidade de reajuste ou revisão do contrato, assim já se posicionou o TCU:

**ACÓRDÃO Nº 1076/2013 – TCU – 2ª Câmara:**

**Sumário: PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DE REPACTUAÇÃO DE PREÇOS EM FUNÇÃO DE**

**MAJORAÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA CONSUBSTANCIADO NOS ACÓRDÃOS 1.827 E 1.828/2008-PLENÁRIO. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.**



**7. DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS**

**7.1 Será permitida a repactuação do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação;**

**7.2. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.**

8. Por fim, verifica-se que as demais condições dos ajustes originais permanecem inalteradas, razão pela qual, concluímos pela inexistência de óbices jurídicos à proposta em apreço, uma vez que não traz prejuízos à Administração Pública e houve a concordância por parte da Contratada.

9. Ante o exposto, entendemos, sob o aspecto formal, pela regularidade jurídica do Alteração nº 03 ora proposta, eis que a mesma obedece aos ditames da lei licitatória e aos requisitos de validade do negócio jurídico, nos termos do art. 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei.

10. Os critérios de conveniência, oportunidade, técnicos e comerciais, bem como de análise de risco inerente à operação, não foram objeto de avaliação, restringindo-se a questões de ordem jurídica, uma vez observada a responsabilidade funcional da Área Gestora do instrumento contratual ora em referência.

**Rafael Rebelo Pereira**

Divisão do Jurídico  
7168 | 999995634  
rafael.pereira@cgteletrosul.gov.br

